



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1005472-95.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HELDER ABRAÇOS MOREIRA, Interessados JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS e ANDREIA SANTOS DE SOUZA MOURÃO, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos dos Embargos de Declaração nº **1005472-95.2024.8.26.0010/50000**

Embargante: **HELDER ABRACOS MOREIRA**

Embargado: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Interessadas: **JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS e ANDREIA SANTOS
DE SOUZA MOURÃO**

Comarca: São Paulo

VOTO Nº **9076**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL.
Acórdão pelo qual foi negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo ora embargante. Ausência de omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material. Questões ventiladas que denotam o mero inconformismo acerca das conclusões adotadas pelo órgão colegiado, caracterizando o efeito meramente infringente dos embargos, o qual não é admitido. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 291/299 pelo qual foi negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante a existência de omissão quanto à condição de funcionário público e os inúmeros atendimentos registrados nos horários nos quais foi acusado de ter abandonado a função. Requer o provimento do recurso a fim de reparar a omissão apontada.

É o relatório.

Conheço dos embargos opostos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, devem ser rejeitados.

Não há vício ou erro material a ser sanado.

A respeito da conduta do embargante a decisão embargada bem consignou: “No caso em testilha, a conduta descrita pelo querelante é atípica, não havendo indícios suficientes de crime contra a honra. Convém, ainda, rememorar que o delito de calúnia exige a atribuição falsa de fato definido como crime a alguém, situação não vista nos autos. Ao revés, a leitura do documento acostado às fls. 15 (carta de advertência), permite verificar que o recorrente recebeu advertência em razão de suposta conduta ocorrida em seu ambiente de trabalho, conforme constou do referido documento: “Tendo em vista o fato ocorrido em 24/02/2024, onde foi apontado pela conselheira gestora (em reunião ordinária de 01/03/2024, constando em ATA) e pela equipe de plantão na referida data que o mesmo ausentou-se de seu posto de trabalho por um período superior ao previsto em CLT como horário de descanso/refeição, sobrecarregando desta forma os demais plantonistas e causando prejuízos a assistência ofertada. Vimos por meio desta adverti-lo(a) verbalmente, de que a repetição de tal conduta poderá acarretar de advertência escrita, conforme legislação vigente” (fls. 297/298).

Deveras, a exposição dos motivos e das conclusões desta Turma Recursal está detalhadamente contida no aresto recorrido. Basta que se leia o v. acórdão, porém com a atenção devida, para se chegar a esta conclusão.

A pretensão do embargante fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, não presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso em apreço.

Com efeito, a discordância quanto à interpretação jurídica adotada por este órgão colegiado desafia recurso próprio, que não os embargos de declaração.

No mais, o prequestionamento, por si só, não é fundamento suficiente à oposição de embargos de declaração, porquanto apenas surge a necessidade de prequestionar as matérias que se pretende devolver às instâncias extraordinárias quando há vício de omissão, o qual, todavia, não se encontra presente no caso concreto.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Christiano Jorge
Relator